



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.100045/2007-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.751 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FABIANA ELIQUETA DOS SANTOS MATTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/10/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2003 às fls. 05 a 07. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos recebidos do Petros no valor de R\$ 13.200,64.*

*O lançamento está cobrando um crédito tributário no montante de R\$ 7.981,64 e o enquadramento legal consta às fls. 06 e 07.*

*A interessada contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que o valor apurado como omissão de rendimentos pertenceria ao seu filho, Carlos Eduardo dos Santos Mattos que possui graves problemas de saúde. Tal quantia diria respeito à pensão alimentícia judicial do referido filho.*

*O presente processo foi baixado em diligência para que a fonte pagadora informasse quem teria sido o efetivo beneficiário da pensão judicial supracitada, conforme pode ser observado às fls. 31 a 37.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 47/48, que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO JUDICIAL.*

*Não restando comprovado nos autos que o valor de pensão judicial em nome da impugnante pertenceria de fato ao seu filho, inclusive tendo a fonte pagadora confirmado que o rendimento é da contribuinte, cabe manter a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 14/11/2011 (fl. 50), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 53/54, em 28/11/2011, no qual sustenta que o valor da pensão alimentícia declarada pela Petros, em seu nome, é de direito de seu filho – Carlos Eduardo dos Santos Matos. Afirma que tais rendimentos são declarados, em separado, no CPF do filho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Processo nº 10070.100045/2007-98  
Acórdão n.º **2801-002.751**

**S2-TE01**  
Fl. 65

Pelo que dos autos consta, não merece reparos a decisão recorrida, dado que a contribuinte não logrou provar que o valor de R\$ 13.200,64 pago pela Petros refere-se à pensão alimentícia de seu filho, Carlos Eduardo dos Santos Mattos, sendo que, em procedimento de diligência, a fonte pagadora Petros confirmou que a referida pensão pertence à autuada - Fabiana Eliqueta dos Santos Matos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin